



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335629

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2017872-23.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante SAAE SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SOROCABA, é agravado JOSE ROMUALDO DE ASSIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

EUTÁLIO PORTO
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 49840

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2017872-23.2025.8.26.0000

COMARCA: SOROCABA

AGRAVANTE: SAAE SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SOROCABA

AGRAVADO: JOSE ROMUALDO DE ASSIS

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba (SAAE) contra decisão que manteve a sentença de extinção da execução fiscal, com base no Tema nº 1.184 do STF, e reconsiderou o pedido de apensamento de execuções fiscais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se é cabível o agravo de instrumento contra decisão que extinguiu a execução fiscal, ou se o recurso adequado seria a apelação.

III. Razões de Decidir

3. O agravo de instrumento não deve ser conhecido, pois a decisão atacada é uma sentença, cabendo recurso de apelação.

4. Não se aplica o princípio da fungibilidade recursal, pois não há dúvida quanto ao recurso cabível, sendo erro grosseiro interpor agravo de instrumento.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: 1. Decisão terminativa recorrível por apelação. 2. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade em caso de sentença.

Legislação Citada:

CPC, art. 1.009, art. 485, VI, art. 932, III.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento nº 2045311-09.2025.8.26.0000, Rel. Des. Octavio Machado de Barros, 14ª Câmara de Direito Público, j. 26.02.2025;

TJSP, Agravo de Instrumento nº 2045314-61.2025.8.26.0000, Rel. Des. Fernando Figueiredo Bartoletti, 18ª Câmara de Direito Público, j. 25.02.2025.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SOROCABA - SAAE em face

de JOSE ROMUALDO DE ASSIS, objetivando a reforma da decisão de fls. 81, proferida pelo MM. Juiz Jamil Nakad Junior, que manteve a sentença de extinção da ação, com base no Tema nº 1.184 do STF, além de reconsiderar a decisão que havia deferido o pedido de apensamento de execuções fiscais.

Sustenta o agravante que procedeu ao arrolamento de execuções propostas em face do mesmo devedor e que, diante disso, o valor exigido pela via judicial supera o montante de R\$ 10.000,00, sendo equivocado o entendimento do Juízo *a quo*, no sentido de que somente poderiam ser considerados os processos já apensados. Requer o prosseguimento das execuções fiscais para fins de demonstração do valor mínimo a ser executado, afastando-se a sentença extintiva.

Este é, em síntese, o relatório.

VOTO

O recurso não deve ser conhecido.

Trata-se, na origem, de execução fiscal ajuizada para a cobrança de débitos no valor total de R\$ 3.010,31 que foi extinta em razão da falta de interesse de agir, nos moldes do Tema nº 1.184 do STF (fls. 23/35).

Após a sentença de extinção do feito, o exequente requereu o apensamento de outras execuções fiscais em trâmite em face da mesma parte devedora (fls. 65/66), pedido que foi inicialmente deferido às fls. 67.

O MM. Juízo *a quo* reviu a decisão que havia deferido o pedido de apensamento das execuções fiscais, mantendo a extinção da execução fiscal (fls. 75/76), ensejando a interposição do presente agravo de instrumento.

No entanto, o presente agravo de instrumento não deve ser conhecido, uma vez que o *decisum* atacado pôs fim ao processo, tratando-se, portanto, de sentença, situação que enseja o manejo do recurso de apelação, sendo incabível o recurso de agravo de instrumento.

Senão por isso, mostra-se impossível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, pois, tratando-se de sentença, não existe dúvida na doutrina e na jurisprudência quanto ao recurso cabível.

Nesse sentido os seguintes julgados das Câmaras Especializadas em Tributos Municipais deste E. Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução Fiscal - Decisão que indeferiu o apensamento dos feitos e extinguiu a execução fiscal nos termos do Tema 1.184, do STF - Decisão terminativa recorrível por apelação - Art. 1.009, do CPC - Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade - Erro grosseiro. Recurso não conhecido”.

(Agravo de Instrumento nº 2045311-09.2025.8.26.0000; Relator Des. Octavio Machado de Barros; 14ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 26/02/2025)

“Agravo de Instrumento - Execução fiscal - Tarifa de Água e Esgoto do Exercício de 2020 - Município de

Sorocaba - Decisão que reconsiderou determinação anterior de apensamento das execuções fiscais, proferida após sentença de extinção não impugnada - Insurgência do exequente - Recurso que não merece ser conhecido - Execução fiscal já extinta integralmente por sentença (art. 485, VI, do CPC) - Prejudicada a discussão acerca da eventual necessidade de apensamento do feito com outras execuções fiscais ajuizadas contra o mesmo devedor - Recurso não conhecido nos termos do art. 932, III, do CPC".

(Agravo de Instrumento nº 2045314-61.2025.8.26.0000; Relator Des. Fernando Figueiredo Bartoletti; 18ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 25/02/2025)

Face ao exposto, não se conhece do recurso.

EUTÁLIO PORTO
Relator
(assinado digitalmente)